



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INSTITUIU A SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessada:

VEREADORA PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 073/2022, de 19 de dezembro de 2022.

Movimento do Processo

| Andamento | Data | | |
|---|---|----|------|
| | DD | MM | AAAA |
| AO PROTOCOLO (Nº 477/2022) | 19 | 12 | 2022 |
| AO PLENÁRIO (1ª SESSÃO ORDINARIA) | 17 | 01 | 2023 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 17 | 01 | 2023 |
| AO ASSESSOR JURÍDICO | 18 | 01 | 2023 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 27 | 01 | 2023 |
| A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL | 27 | 01 | 2023 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 01 | 02 | 2023 |
| AO PLENÁRIO (8ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade) | 09 | 02 | 2023 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 09 | 02 | 2023 |
| AO PLENÁRIO (9ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade) | 14 | 02 | 2023 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 14 | 02 | 2023 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (<input checked="" type="checkbox"/>) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>09/02/2023</u> | CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (<input checked="" type="checkbox"/>) 2ª () Única Votação, na data de <u>14/02/2023</u> | | |

Presidente

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº, 073 DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 477/2022

EM, 19/12/2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

(Da Sra. Paula Titan)

**“INSTITUI A SEMANA DO LIXO ZERO
NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL** Aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Castanhal a Semana Municipal do Lixo Zero a ser comemorada na última semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal do Lixo Zero será realizada, anualmente, como instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos:

I - proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, Poder Público, iniciativa privada e população em geral;

II - fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;

IV - promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;

V - incentivar o consumo consciente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Processo Legislativo

em espaços públicos do Município; e

VII - disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Art. 4º. As ações aqui expostas serão coordenadas e monitoradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual poderá criar equipe multiprofissional que tem por finalidade orientar, capacitar, articular e acompanhar ações, programas e projetos sobre a temática do Lixo Zero.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 2022.

Paula Cristina Titan Rebello
PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
09/02/2023

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
14/02/2023

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Processo Legislativo

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Reduzir a produção de resíduos, ampliar o aproveitamento de materiais recicláveis e orgânicos, bem como multiplicar ações de educação ambiental à toda comunidade são alguns dos objetivos do Projeto Lixo Zero.

Atualmente, a destinação inadequada dos resíduos sólidos é um dos maiores desafios para as cidades. Os problemas decorrentes podem desequilibrar o meio ambiente, culminar com a extinção de espécies e causar danos à saúde humana.

Lixo zero é uma meta que é ética, econômica, eficiente e visionária para orientar pessoas a mudar seus estilos de vida e práticas para emular ciclos naturais sustentáveis, onde cada material descartado seja projetado para tornar-se recurso para outros usos.

Em 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para superar os maiores desafios do nosso tempo, cuidar do planeta e melhorar a vida de todos. O Objetivo 11 visa "Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis". A submeta 11.6 defende que "Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros".

Conforme consta do artigo 225 da CF/88, é dever constitucional do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que cabe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Processo Legislativo

ambiente.

O Projeto Lixo Zero além de fomentar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, está em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

Em nível municipal o projeto atende a uma constante da Política Municipal de Meio Ambiente de acordo com a Lei Municipal nº015 de 29 de abril de 2013, que instituiu o Código Ambiental Municipal, oferecendo subsídios e medidas que contribuam para preservação e/ou conservação do meio ambiente, incluindo-se aí a fauna e a flora.

O presente projeto contou com o apoio da ONG Br Circular, presidida pelo Sr. Heber Cavalheiro.

Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto de Lei Ordinária, em defesa e proteção ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

**Paula
Cristina Titan
Rebello**

Assinado de forma
digital por Paula
Cristina Titan Rebello
Dados: 2022.12.19
09:07:00 -03'00'

PAULA CRISTINA TITAN REBELLO

Vereadora de Castanhal



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 010/2023/ASSJUR

Projeto Lei nº 073/2022

Autor: **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA.**

“Institui a semana lixo zero no Município de Castanhal”.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 073/2022** de propositura da Vereadora **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, que “Institui a semana lixo zero no Município de Castanhal”, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora **Supracitada** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação,



saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo

objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 073/2022, que “institui a semana lixo zero no Município de Castanhal”, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 27 de janeiro de 2023.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 073/2022, de 19 de dezembro de 2022.

**INSTITUIU A SEMANA MUNICIPAL DO LIXO
ZERO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Autora: Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

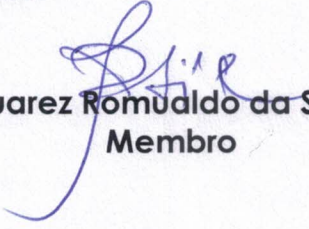
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

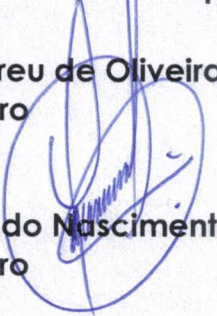
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylon Abreu de Oliveira
Membro


Juarez Romualdo da Silva
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro